



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.000 - RS (2011/0006361-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA BONADEO ZANELLA
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Assevera o v. acórdão recorrido que a legitimidade da CEEE decorre de sua solidariedade com as sucessoras pelas obrigações existentes quando da cisão. Assim, rever as conclusões a que chegou o tribunal *a quo* importaria no reexame de fatos e provas e na interpretação de cláusulas contratuais, o que nos é vedado em razão do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2 - O prazo prescricional das ações de cobrança de dívidas oriundas de contrato de expansão de eletrificação rural é quinquenal. Aplica-se ao caso o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.000 - RS (2011/0006361-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA BONADEO ZANELLA
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 507-508, que negou provimento a recurso especial.

A recorrente alega, nas razões de regimental, que não é necessário interpretação de cláusula contratual e reexame de fatos para a apreciação da legitimidade passiva. Sustenta, ademais, a aplicação de prazo prescricional quinquenal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.000 - RS (2011/0006361-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE**
ADVOGADO : **RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GEMA BONADEO ZANELLA**
ADVOGADO : **ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Assevera o v. acórdão recorrido que a legitimidade da CEEE decorre de sua solidariedade com as sucessoras pelas obrigações existentes quando da cisão. Assim, rever as conclusões a que chegou o tribunal *a quo* importaria no reexame de fatos e provas e na interpretação de cláusulas contratuais, o que nos é vedado em razão do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2 - O prazo prescricional das ações de cobrança de dívidas oriundas de contrato de expansão de eletrificação rural é quinquenal. Aplica-se ao caso o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão ora recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte e não foi trazido em regimental qualquer novo fundamento jurídico capaz de alterá-la, razão pela qual a mantenho pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

2. A respeito da legitimidade passiva, assevera o v. acórdão recorrido que a legitimidade da CEEE decorre de sua solidariedade com as sucessoras pelas obrigações já existentes quando da cisão. Assim, rever as conclusões a que chegou o tribunal *a quo* importaria no reexame de fatos e provas e na interpretação de cláusulas contratuais, o que nos é vedado em razão do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 769.678/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 287; AgRg no Ag 610.172/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 247.

3. No pertinente à prescrição, consignou o acórdão recorrido, *verbis*:

"Quanto à não implementação da prescrição no caso concreto, cabe referir que os documentos acostados (Laudos de Orientação Técnica e Supervisão Creditícia, firmados com o Banrisul em 31/07/1996 - fls. 15/18) demonstram que a instalação de rede elétrica ocorreu a partir de tal data." (fl. 411)

O entendimento deste STJ, em relação ao prazo prescricional é de que na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o art. 177 e o prazo é vintenário, e, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do novo diploma civil.

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência, cumprindo destacar o seguinte precedente:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO E ADIANTAMENTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU DECENAL DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL CORRESPONDENTE AO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, INCISO I.

1. O prazo prescricional das ações de cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular de natureza pessoal é quinquenal, enquadrando-se na regra específica do inciso I, parágrafo 5º, do artigo 206 do Novo Código Civil.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1053007/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 09/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte Superior quanto ao prazo quinquenal, não se encontra prescrita a pretensão, uma vez que a ação foi proposta no dia 22/06/2007.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0006361-4

AgRg no
REsp 1.229.000 / RS

Números Origem: 10700010541 13410700010541 70029500337 70031177082
70032278335

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEMA BONADEO ZANELLA
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Financiamento de Produto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA BONADEO ZANELLA
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.